



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

PROCESSO:	Nº. 02445/16
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia
UNIDADE JURISDICIONADA:	Procuradoria Geral do Estado - PGE
RESPONSÁVEIS:	Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado - CPF n. 085.334.312-87; e Luciano Alves de Souza Neto - Procurador-Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado - CPF n. 069.129.948-06
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos promovida a partir do Ofício nº 814/2016/GAB-PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou ao Relator o Ofício nº 257/2016-4ªTit5ªPJ, lavrado pelo Promotor de Justiça Dr. Rogério José Nantes, solicitando informações quanto ao Processo de Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício de 2015 (Processo nº 01136/2016), especialmente sobre os valores recolhidos ao fundo do Centro de Estudos da PGE conforme previsão do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 20/1987.

Assim os presentes autos retornam a essa diretoria técnica com o propósito de realizar análise de defesa das justificativas apresentadas pelos Senhores Procuradores do Estado, Dr Juraci Jorge da Silve, Procurador geral e Dr. Luciano Alves de Souza Neto, Procurador Diretor do Centro de Estudos da PGE, relativamente ao pagamento de honorários de sucumbência sob o estatuído no artigo 57, da Lei Complementar nº 20/1987, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996.

2 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Corpo Técnico desta Corte de contas efetivou análise preliminar dos presentes autos, ocasião em que manifestou entendimento de flagrante irregularidade na constitucionalidade da Lei Complementar nº 155/1996 do Estado de Rondônia, onde essa por sua vez dá nova redação à Lei Complementar nº 20/1987, lei essa que determina que as verbas de sucumbência auferida nas ações judiciais em que a Fazenda Pública seja vencedora, sejam destinadas ao Centro de Estudo da Procuradoria Geral do Estado, o percentual de 20% (vinte por cento) para desenvolver as atividades constantes na Lei, e 80% (oitenta por cento) será destinado e administrado por comissão especificamente constituída pelos Procuradores de Estado, através de deliberação de sua Associação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

Assim, os autos foram remetidos ao eminente Conselheiro Relator Dr. Francisco Carvalho da Silva, que através de Despacho nº 0040/2017/GCFCS, chamou em audiência os procuradores acima citados.

Nesse diapasão, colhem-se do Despacho nº 0040/2017/GCFCS¹ da lavra do Conselheiro Relator, as determinações que segue *verbis*:

[...]

4. – Diante das conclusões do Corpo Técnico e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou que o Departamento da Primeira Câmara promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Dr. Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, e do Dr. Luciano Alves de Souza Neto, Procurador Diretor do Centro de Estudos da PGE, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem suas razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 21/33.

5 – Decorrido o prazo fixado e apresentadas razões de justificativas, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para análise. Na hipótese de ausência de manifestação pelos jurisdicionados, devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de Parecer.

[...]

3 DAS ANÁLISES MERITÓRIAS

Registra-se por oportuno que a metodologia utilizada poderá tornar a presente análise de defesa um tanto que extensiva e repetitiva em alguns apontamentos, mas que se entende como adequada, porque se podem observar os argumentos oferecidos por todos os envolvidos no presente processo.

Assim, passa-se analisar as razões de defesas das pessoas apontadas no presente processo pela ordem de juntada, contextualizando-as com os argumentos de defesa e, ainda, com a instrução técnica, em face da irregularidade descrita no Despacho nº 0040/2017/GCFCS, que em decisão preliminar, relativamente ao relatório Técnico do Controle Externo, constantes no item 04 do relatório Técnico desta Corte, insertas às págs. 21/32, sob a responsabilidade atribuída aos Senhores procuradores Drs. Juraci Jorge dos Santos - Procurador Geral do estado de Rondônia e Procurador Luciano Alves de Souza Neto – Procurador Diretor do Cento de Estudos da PGE, na forma que segue:

3.1 No que pertine a (a) que o art. 57 da LC estadual nº 155/96, que autoriza a partilha da verba de sucumbência auferida nas ações judiciais de 20% (vinte por cento) para o Centro de Estudos e 80% (oitenta por cento) para ser gerido por Procuradores de Estado, através de liberação de sua Associação, é norma flagrantemente inconstitucional, pois viola o art. 20, § 2º, da Constituição do Estado, já que, a teor do art. 39, § 4º, e do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos agentes públicos, ai incluem-se os procuradores públicos, resolve-se em parcela única para pelo Poder Público, sendo vedado o recebimento de outras vantagens pecuniárias, em especial de honorários advocatícios de sucumbência, conforme jurisprudência pátria acima relacionada;

¹ Despacho nº 0040/2017/GCFCS – fls.34/36 do referido proc. 2445/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

Em síntese, os Defendentes fazem considerações preliminares acerca do Centro de Estudos da PGE/RO, com o propósito de evitar qualquer má compreensão da matéria, uma vez que no documento que deflagrou o presente procedimento, o Exmo. Promotor de Justiça fez referência ao Centro de Estudos da PGE/RO como sendo uma espécie de fundo.

No curso da defesa, os Defendentes alegam que instalado o Estado de Rondônia em 04.01.1982, em 23.04.1982 foi publicado o Decreto 159/1982 que estabeleceu e fixou competências administrativas para a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, e que em seu art. 4º, II, d, o referido decreto trazia o Centro de Estudos como órgão de atividade específica dentro da PGE/RO. Alegam ainda que ambas as normas, havia previsão expressa acerca do recebimento dos honorários advocatícios de sucumbências pelo Centro de Estudos da PGE/RO para suportar despesas com aperfeiçoamento técnico dos membros da procuradoria, bem como aquisição de equipamentos (artigos 13 do Decreto 159/1982 e art. 57 da LCE 87/87).

Acrescem-se ainda os Defendentes para dizer que o Centro de Estudos da PGE/RO não recebeu nenhuma verba pública, observa-se no Balanço Geral do Estado de Rondônia no exercício de 2015, em especial às fls. 11-12 do volume II, que nenhuma receita orçamentária da unidade gestora Procuradoria-Geral do Estado foi destinada ao Centro de Estudos.

Discorrem os Defendentes com suas defesas sob os argumentos de que em se promover ampla análise da questão, para evidenciar a ausência de caráter público das verbas de sucumbências, e, com isso, conclui pela natureza privada dos valores.

Ao adentrarem ao mérito os Defendentes apresentam como defesa a fundamentação da destinação dos honorários aos integrantes da PGE/RO, que sob suas óticas a regra de distribuição de honorários no âmbito da PGE/RO no ano de 1996, com o advento da LC 155/1996 que deu nova redação ao artigo 57 da LC 87/87, são partes das mesmas destinadas aos procuradores do estado e outra parte com destinação ao centro de estudos da PGE/RO, sendo necessário observar àqueles interessados pela história dos institutos jurídicos e pelo desenvolvimento do direito, que a LC 155/1996 foi publicada com nítida inspiração ao Estatuto da OAB, e que no caso, o recebimento dos honorários de sucumbências se dá em virtude do exercício da advocacia pelos Procuradores do Estado de Rondônia, na forma prevista na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Continua a defesa ao argumento de que dúvidas não há de que os Procuradores estão submetidos ao regramento do Estatuto da OAB e, assim, sendo, não podem se ver em condição jurídica inferior ao dos advogados privados, que pensar de outra forma seria violar a isonomia entre aqueles submetidos ao regime de controle exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

No curso do mérito a defesa traz argumento de que outros Tribunais de Contas têm pacificado entendimento no sentido de ser descabido tratar os honorários sucumbenciais como verba de natureza pública, tanto que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é no sentido de que inexistente discussão acerca da natureza privada dos valores, e cita o voto em julgamento de contas do governo, da lavra do conselheiro Edigard Camargo Rodrigues concernente aos autos TC-001718/026/13, aduzindo que a concessão de honorários de sucumbências à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos não sem mostrou inadequada, pois decorreu de imposição legal, devendo tal receita ser contabilizada como operações de receita e despesa extra orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

Colhe-se ainda dos argumentos da defesa que, ao menos que se queira desprezar os fundamentos básicos do Direito Financeiro, bem como as regras impostas na legislação Federal e, ainda, a própria jurisprudência de outras Cortes de Contas e Tribunais de Justiça, além do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há como considerar os honorários sucumbenciais como sendo verbas de natureza pública.

Derradeiramente os Defendentes alegam que se afigura plenamente constitucional a percepção de honorários para os advogados públicos, não havendo violação ao regime de subsídio pela norma inserta no art. 57 da LCE 20/87, e pugnam pelo recebimento e consideração da defesa para extinguir o processo, considerando a natureza privada dos honorários sucumbenciais repartidos na forma do art. 57 da LCE 20/1987 e a inexistência de competência da Egrégia Corte de contas para sua análise.

A prioristicamente, para melhor analisar as razões de defesas dos Defendentes senhores: Juraci Jorge da Silva, Procurador Geral do Estado e Luciano Alves de Souza Neto, Procurador Diretor do Centro de Estudos da PGE, necessário dizer que os mesmos estão ligeiramente equivocados em seus argumentos ao aduzirem que não compete ao Tribunal de Contas do Estado atribuições fiscalizatórias e de controle, relativamente aos honorários de sucumbências, que no entender deles seriam recursos privados e não públicos.

Observa-se que ao longo da defesa os Defendentes tentam induzir a erro esta Corte de Contas, ao argumentarem que o Centro de Estudo da PGE não pode ser interpretado como sendo um FUNDO, e isso se quer foi mencionado no relatório constantes das páginas 21/32 dos presentes autos, tanto é verdade que essa Unidade Técnica ao se reportar sobre o objeto dos autos, buscou definir o Centro de Estudo como sendo uma unidade que integra a Procuradoria Geral do Estado, tanto que referido Centro de Estudo, tem definição legal na Lei Orgânica da PGE, em seu artigo 32, conforme antes transcrito por esse Corpo Instrutivo. Daí não se pode acatar os argumentos ofertados pelos Defendentes constantes no item 3 de suas exordial.

Reprisa-se por oportuno trazer a colação o mesmo argumento dessa Unidade Técnica, quando do relatório preliminar que antecedeu a defesa dos oras Defendentes, para poder demonstrar que compete sim o Tribunal de Contas analisar a natureza privada dos honorários sucumbenciais repartidos na forma do artigo 57 da Lei Complementar Estadual 155/96, visto tratarem se de recursos públicos, diferentemente do que pensam os Defendentes.

Como dito acima, por esse corpo técnico que extraído do texto da Lei Complementar Estadual n. 154/96 em seu artigo 1º, incisos I, II IV e, art. 5º, inciso I, que compete o Tribunal de Contas fiscalizar os recursos e bens públicos e sua escoreita aplicação, incluindo a atribuição de fiscalizar, nesse sentido, os gestores da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, bem como as verbas de honorários sucumbenciais em que o estado de Rondônia for vencedor de demanda judicial.

Para não esgotar o assunto quanto ao caso vertente, bem como para contrapor aos argumentos de defesa, inserta ao item 4.2 da manifestação de defesa, ao argumento de ser ausente o caráter público dos honorários sucumbenciais, e como tal, essa Unidade Técnica em consulta a publicações de leis e ou normas que busca definir as atribuições do Centro de Estudo da Procuradoria Geral do Estado, mas precisamente o ingresso de valores oriundos das verbas de sucumbências quando o estado de Rondônia for vencedor em uma demanda judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

De sorte que de uma leitura ao Diário Oficial do Estado de Rondônia, de nº 185, datado de 03.10.2017, deparou-se com a Instrução Normativa n. 029/2017/GAB/CRE, que institui o Manual Técnico de Procedimentos da Arrecadação da Receita Estadual de Rondônia, fazendo parte do anexo único da aludida Instrução, e para tanto, vejamos o que diz o artigo 1º “caput”, verbis:

[...]

Art. 1º Fica instituído o “Manual Técnico de Procedimentos da Arrecadação da Receita Estadual de Rondônia, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa, que disciplina a forma e os critérios de operacionalização da receita estadual e os procedimentos para abertura de receitas, seu controle e acompanhamento, necessários para a efetivação do disposto no Decreto n. 10.406, de 7 de março de 2003, que criou o Sistema Único de Arrecadação de Receitas Estaduais – SUARE.

[...]

Desse norte, vejamos a relação das Receitas Permitidas para Arrecadação por tipo de DARE, constante do anexo 6 (tabela de identificação e nomenclatura das contas de arrecadação e/ou repasse) da Instrução Normativa n. 029/2017/GAB/CRE, e ali consta o Centro de Estudos da PGE, com todas as identificações, com vistas ao recebimento de honorários sucumbenciais, onde consta nº do banco, agência, conta corrente e nomenclatura da conta corrente e por derradeiro o CNPJ do referido Centro de Estudo, que diga-se de passagem é parte integrante do ordenamento jurídico da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, que cujos valores a serem recebidos quando o Estado de Rondônia for vencedor em demanda judicial, trata-se de verbas de natureza pública. Mais a mais vejamos o que conta das páginas 203 do Diário Oficial antes mencionado, vejamos, *verbis*:

[...]

Inclusão da receitas e suas conta-correntes:

[...]

8470-PGE – HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Banco 001 – Agência 2757-X Conta Corrente: 8.386-0

[...]

Assim, tem-se que os argumentos da defesa não podem prosperar, uma vez que as Cortes Superiores, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o Tribunal de Justiça de Rondônia, já têm entendimento consolidado conquanto as verbas de honorários de sucumbências quando o ente Público for vencedor nas demandas judiciais, daí não se constituem direito autônomo do Advogado Público, uma vez que tais verbas visam recompor o patrimônio público da entidade, o que não configura verba individual, mas sim pública.

Tem-se que o assunto aqui abordado já é por demais debatidos no âmbito dessa Corte de Contas, e que esse Corpo Instrutivo não pretende se alongar por demasia, buscou tão somente se manifestar sobre os argumentos de defesa em fase da peça de defesa apresentada pelos Defendentes, isso porque já foram bem delineadas no relatório constante dos autos às páginas 21/32 (ID 401421).

De sorte que, o objeto dos presentes autos, encaixa-se nos critérios de relevância, risco e materialidade, insertos nas normas de Auditoria Governamental, aprovadas pela Resolução n. 78/2011-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 210/16/TCE-RO, que ao menos pelos documentos constantes dos autos, demonstra que os valores recebidos no exercício de 2015 a título de honorários de sucumbências dos Procuradores do Estado, importaram apenas na monta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

R\$1.634,13 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos), conforme consta das páginas 10/13 (ID 315234) do referido processo, que sob a égide dos princípios da seletividade, materialidade, economicidade e racionalidade administrativa, não se justificaria mover a máquina pública para buscar seu ressarcimento ao erário.

Além de tudo isso, é necessário deixar assente mais uma vez que os honorários de sucumbência são verbas remuneratórias e, portanto, não podem ser pagos a funcionários públicos. Dessa maneira, verifica-se que o artigo 135 da Constituição Federal diz que os integrantes das carreiras jurídicas de Estado devem ser remunerados por subsídio em parcela única invariável. E os honorários incrementam a remuneração dos advogados públicos de acordo com os casos que patrocinam, e conforme o valor da causa.

Nesse sentido, o Excelentíssimo Senhor Juiz Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro, da 15ª Vara Federal do Ceará, proferiu recente Decisão, em 22 de fevereiro de 2018, considerando que pagar verba de sucumbência a advogados públicos é inconstitucional. Vejamos a parte dispositiva da referida Decisão², *in verbis*:

(...)

PROCESSO Nº: 000483-10.2014.4.05.8101

15ª Vara Federal do Ceará

(...)

b) Declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, assim como, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União devem lhe ser pagos através de crédito na conta geral do Tesouro Nacional, e não na gerida pelo CCHA, a que faz referência a citada lei.

(...)

Relevante ponderar que embora essa Decisão tenha sido proferida em um caso concreto, é um indicativo do entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria em comento.

Por fim, salienta-se que a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício de 2015 (Processo nº 01136/2016), foi examinada na Classe II, conforme previsto na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, sendo objeto do Acórdão AC1-TC 03201/16, que considerou cumprida, pelo Senhor Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador-Geral, a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia no exercício de 2015, em razão de ter apresentado todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7ª da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Do desiderato acima, é de se destacar que, embora o Douto Promotor de Justiça Dr. Rogério José Nantes tenha levantado essa questão em relação ao Processo de Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, exercício de 2015, ao que tudo indica, esse procedimento em relação às verbas de sucumbência vem sendo adotado pela PGE, pelo menos, desde o exercício de 1996 (ano em que foi alterado o artigo 57, da Lei Complementar nº 20/1987, pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 155, de 27 de novembro de 1996). Assim, em nosso entendimento técnico e com a máxima vênia, não seria oportuno e nem razoável o TCERO adotar qualquer providência

² Fonte: <<https://www.conjur.com.br/dl/sucumbencia-agu-inconstitucional.pdf>>, acesso em 11.5.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

sobre esse assunto com efeitos retroativos, até porque não há evidências robustas nos autos de má fé por parte dos gestores do órgão, e mais, pelo documento juntado na representação, demonstra o valor de R\$1.634,13 (hum mil, seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos), relativamente a honorários sucumbenciais, já naquele exercício de 2015, cujo valor encontra-se abaixo dos valores de alçadas desta Corte de Contas, relativamente a Tomada de Conta Especial, o que o torna desnecessário perquirir em sede de cognição aludido valor, (ID 315234), como também pela razoável duração do processo, celeridade processual e por fim o custo benefício, e o não emprego da máquina, diante das razões retro mencionada.

Desse modo, este Corpo Técnico sugere ao Conselheiro Relator que determine ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha, com efeitos *ex nunc*, de aplicar o estatuído no artigo 57, da Lei Complementar n° 20/1987, alterado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 155, de 27 de novembro de 1996, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade. Além disso, considerando que a verba de sucumbência ser de natureza pública, cabe determinar aos atuais gestores do órgão que a partir do exercício de 2018 reconheçam e evidenciem nas demonstrações contábeis da PGE o monte de recurso arrecadados nessa rubrica e que insiram tópico específico no “Relatório Circunstanciado das Atividades Anual” (art. 7°, inciso III, alínea “a”) acerca da aplicação de tais recursos.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto e por tudo que dos autos contam, essa Unidade Técnica, considerando que os defendentes não lograram êxito em suas justificativas, opina por manter na íntegra a conclusão do relatório preliminar de págs. 21/32(ID 401421), pelos próprios fundamentos, uma vez que os Defendentes não conseguiram demonstrar diferentemente do que foi apontado no item 4, letras “a”, “b” e “c”; item 5, letras “a”, “b” e “c”, do relatório retro mencionado, cabendo ao TCERO negar executividade, com efeitos *ex nunc*, ao artigo 57, da Lei Complementar n° 20/1987, alterado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 155, de 27 de novembro de 1996, por ser manifestamente inconstitucional.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desse modo, este Corpo Técnico sugere ao Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos aos autos:

a) Determinar ao atual Procurador Geral do Estado que se abstenha, com efeitos *ex nunc*, de aplicar o estatuído no artigo 57, da Lei Complementar n° 20/1987, alterado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 155, de 27 de novembro de 1996, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade; e

b) Determinar aos atuais gestores do órgão que, a partir do exercício de 2018, reconheçam e evidenciem nas demonstrações contábeis da PGE o monte dos recursos arrecadados a título de **verbas de sucumbência** e que insiram tópico específico no “Relatório Circunstanciado das Atividades Anual” (art. 7°, inciso III, alínea “a”) acerca da aplicação de tais recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle IV – (DCE-IV)

É o relatório.

À superior consideração.

Porto Velho-RO, 05 de junho de 2018.

Ruy Barbosa Pereira da Silva
Auditor do Controle Externo
Mat. 279/96

Supervisionado por:

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Diretor de Controle Externo IV - Substituto
Cad. 399 – Portaria 251-TCERO/2018

Em, 5 de Junho de 2018



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV

Em, 5 de Junho de 2018



RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
Mat. 279
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO